

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 72 da Medida Provisória nº 870, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do **Ministério da Economia**, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. ....

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do **Ministro de Estado da Economia**, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo **Ministro de Estado da Economia** e nomeado pelo Presidente da República.”

### Justificação

A MP nº 870/18, no seu artigo 72, alterou a Lei nº 9.613/98 que trata dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens direitos e valores e criou o



Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Esta alteração foi no sentido de modificar a subordinação funcional do COAF transferindo-a do ministério da área econômica para o ministério da área de segurança pública, ou melhor, do antigo Ministério da Fazenda para o atual Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O COAF tem como competências: receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar às autoridades competentes nas situações em que o Conselho concluir pela existência de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito; coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem o combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O §1º do art. 14 da Lei nº 9.613/98 também atribuiu ao COAF a competência de disciplinar e aplicar penas administrativas nos setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Sua principal missão é produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Nesse sentido, atua a partir de informações extraídas principalmente em operações que ocorrem no âmbito dos sistemas financeiro e tributário.

Seu corpo técnico é formado em sua maioria por profissionais da área econômica de governo sendo composto, em sua maioria, por servidores e empregados públicos das seguintes instituições: Banco Central, Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; além do antigos Ministério do Planejamento e Orçamento e Secretaria Federal de Controle.

Nesse contexto, essa emenda, objetiva manter a subordinação funcional do COAF ao Ministério da área econômica – hoje denominado Ministério da Economia.

Entendemos que esta manutenção é mais apropriada para a manutenção de uma boa governança, necessária para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Sala das comissões, de fevereiro de 2019.



Deputado PAULO PIMENTA  
PT/RS



CD/19042.62638-78